Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 2
Proc. 77/93

em 06 de abril de 1993

Mensagem nº 12/93
Ref. Proc. nº 8320/89

PRAZO: 45 DIAS
RECEBIDO EM: 06/04/93
VENCE EM: 21/05/93

MENSAGEM N.º 18/93
DOCUMENTO N.º 838/93

Senhor Presidente

A Prefeitura Municipal vem encontrando, ao longo dos primeiros meses de governo, uma série de dificuldades de ordem legal, operacional, financeira e até mesmo de recursos materiais e humanos, para cumprir as diretrizes propostas no seu Programa de Governo.

Esse Programa de Governo contempla a valorização do servidor municipal, tanto nos aspectos salariais como no seu treinamento e desenvolvimento profissional.

Após o reajuste salarial de janeiro de 1993 a Administração empenhou-se no gerenciamento e normalização dos procedimentos e cálculos de sua folha de pagamento, tendo obtido, inclusive, resultados práticos e financeiros.

Por outro lado, o crescento rítmo observado no aumento do custo de vida no País, vem acarretando expressiva defasagem nos salários praticados por esta Prefeitura, notadamente naqueles enquadrados nas referências de menor valor salarial, onde se destacam os diaristas e os professores municipais.

Assim, apesar de, até este momento, não haver solucionado por completo a questão das despesas com pessoal em relação às receitas correntes, e em que pese o cenário adverso, esta Administração reconhece a perda do poder aquisitivo dos salários, fator fundamental no nível de engajamento e na produtividade dos servidores municipais, razão pela qual submete a esse E. Legislativo o Projeto de Lei Complementar que ora encaminha , que visa recompor o equilíbrio salarial obtido em janeiro de 1993.

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 3
Proc. 77/93

Mensagem nº 12/93 fls. 2

Em razão da matéria, solicito que o Projeto seja apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
Dr. Carlos Roberto Gigliotti
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

CÂMARA MUNICIPAL SÃO VICENTE
00029
PROTOCOLO

af

Mod. 246 -

Fl. n.º 4
Proc. 77/93

Mensagem nº 12/93

Fls. 3

Proj. de Lei Complementar n.º 11/93
Documento n.º 839/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a instituição de Adicional de Função, Reajustes e Adiantamento na forma de Abono Salarial, aos Servidores da Prefeitura e Sesasv-"" e dá outras providências.

Processo nº 08320/89.

Art. 1º - Fica instituído Adicional de Função correspondente a 2/3 do vencimento ou salário-base e um abono a título de adiantamento de reposição salarial para os servidores da Prefeitura e do Serviço de Saúde de São Vicente-SESASV, que deverá obedecer os seguintes valores e referências salariais:

I- Abono de Cr$3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil cruzeiros) para as referências 01 a 06;

II- Abono de Cr$4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) para as referências 07 a 13;

III- Abono de Cr$4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) para as referências P IV, PV e P VI;

IV- Abono de Cr$3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil cruzeiros) para os pensionistas.

§ 1º- O Adicional de Função de que trata este artigo será concedido por iniciativa do Prefeito aos servidores ocupantes de cargos e funções da Prefeitura e SESASV-Serviço de Saúde de São Vicente, quando a peculiariedade e conveniência administrativa assim o exigir, atendendo, sempre, a necessidades de serviço ou efetivo interesse público.

§ 2º- O Adicional de Função e os abonos mencionados no artigo 1º não se incorporam ao salário-base para quaisquer cálculos de vantagem, gratificação ou benefício, nem mesmo para efeito do cálculo da aposentadoria ou pensão.

Fl. n.º 5
Proc. 47/93

Mensagem nº 12/93 Fls. 4

§ 3º- O abono referido nos incisos I a III estender-se-á aos servidores inativos.

Art. 2º Os valores da hora-aula dos professores enquadrados nas referências P I e P III, serão reajustados, à título de adiantamento de reposição salarial, em 100% (cem por cento) sobre o valor básico, a partir de 01 de abril de 1.993.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos professores inativos, enquadrados nas referências P I e P III.

Art. 3º - Fica vedada a percepção de pagamento de horas extraordinárias para os servidores que perceberem o Adicional de Função de que trata esta Lei Complementar.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 1.993, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 5º da Lei nº 2.308/90.

o O o

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
SÃO VICENTE, 06/04/93